

LEI ORGÂNICA DO  
MUNICÍPIO DE RERIUTABA - CEARÁ

31 DE MARÇO DE 1990

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RERIUTABA

## S U M Á R I O

PREÂMBULO . . . . .	01
TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS . . . . .	02
TÍTULO II - DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS . . . . .	03
TÍTULO III- DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. . . . .	04
TÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES . . . . .	05
CAPÍTULO I - DOS PODERES MUNICIPAIS . . . . .	05
CAPÍTULO II - DO PODER LEGISLATIVO . . . . .	05
SEÇÃO I - Disposições Preliminares . . . . .	05
SEÇÃO II - Da Instalação e Funcionamento da Legislatura. . . . .	05
SEÇÃO III - Da Mesa Diretora da Câmara . . . . .	06
SEÇÃO IV - Das Comissões . . . . .	07
SEÇÃO V - Das Atribuições da Câmara Municipal. . . . .	09
SEÇÃO VI - Do Presidente da Câmara Municipal . . . . .	12
SEÇÃO VII - Dos Vereadores . . . . .	13
SUBSEÇÃO I - Disposições Gerais . . . . .	13
SUBSEÇÃO II - Das Licenças. . . . .	14
SUBSEÇÃO III - Da Convocação dos Suplentes . . . . .	15
SEÇÃO VIII - Do Processo Legislativo . . . . .	15
SUBSEÇÃO I - Das Leis. . . . .	15
SUBSEÇÃO II - Das Emendas à Lei Orgânica do Município . . . . .	17
SUBSEÇÃO III - Da Iniciativa Popular. . . . .	18
SUBSEÇÃO IV - Das Disposições Gerais. . . . .	18
CAPÍTULO III - DO PODER EXECUTIVO . . . . .	18
SEÇÃO I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito . . . . .	18
SEÇÃO II - Das Atribuições do Prefeito. . . . .	20
SEÇÃO III - Das Licenças. . . . .	22
SEÇÃO IV - Dos Auxiliares do Prefeito. . . . .	23
TÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. . . . .	24
CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA. . . . .	24
SEÇÃO I - Dos Princípios Gerais. . . . .	24
SUBSEÇÃO I - Dos Bens Públicos. . . . .	26
SUBSEÇÃO II - Das Alienações. . . . .	26
CAPÍTULO II - DOS SERVIDORES PÚBLICOS . . . . .	27
SEÇÃO I - Dos Servidores Públicos. . . . .	27
SEÇÃO II - Da Estabilidade . . . . .	30
SEÇÃO III - Do Mandato Eletivo . . . . .	30
SEÇÃO IV - Da Disponibilidade. . . . .	30
SEÇÃO V - Da Ascensão Funcional. . . . .	31
SEÇÃO VI - Das Atividades Insalubres . . . . .	31
SEÇÃO VII - Das Disposições Gerais . . . . .	32
CAPÍTULO III - DOS ATOS MUNICIPAIS. . . . .	33

CAPÍTULO IV - DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS . . . . .	34
CAPÍTULO V - DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO . . . . .	35
SEÇÃO I - Do Sistema Tributário Municipal. . . . .	35
SUBSEÇÃO I - Dos Princípios Gerais . . . . .	36
SUBSEÇÃO II - Dos Tributos Municipais. . . . .	36
SUBSEÇÃO III - Das Limitações do Poder de Tributar. . . . .	37
SUBSEÇÃO IV - Da Repartição das Receitas Tributárias. . . . .	39
SEÇÃO II - Dos Orçamentos . . . . .	39
TÍTULO VI - DA ORDEM ECONÔMICA. . . . .	40
CAPÍTULO I - DA POLÍTICA URBANA. . . . .	41
SEÇÃO I - Disposições Gerais. . . . .	41
SEÇÃO II - Do Plano Diretor . . . . .	42
SEÇÃO III - Do Saneamento . . . . .	43
SEÇÃO IV - Dos Transportes Coletivos. . . . .	44
SEÇÃO V - Da Habitação . . . . .	45
CAPÍTULO II - DO MEIO AMBIENTE . . . . .	46
CAPÍTULO III - DA EDUCAÇÃO E DA FAMÍLIA. . . . .	46
SEÇÃO I - Da Educação . . . . .	46
SEÇÃO II - Da Família . . . . .	48
CAPÍTULO IV - DA CULTURA. . . . .	49
CAPÍTULO V - DA SAÚDE . . . . .	49
CAPÍTULO VI - DO DESPORTO, DO LAZER E DO TURISMO. . . . .	50
CAPÍTULO VII - DA POLÍTICA AGRÍCOLA. . . . .	51
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. . . . .	54

## PREFÁCULO

---

O povo do município de Reriutaba, diratamente e através de seus representantes, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, buscando realização do bem estar comum e as aspirações sociais, económicas, culturais e históricas, invocando a proteção de DEUS, promulga a seguinte LEI ORGÂNICA.

**TÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

---

Art. 1º - O Município de Reriutaba, parte integrante do Estado' do Ceará é pessoa jurídica de direito público interno, organiza-se de forma autônoma em tudo que respeite a seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica e as demais Leis que adotar, respeitados os princípios da Constituição Federal e Estadual.

Art. 2º - A sede do Município tem o nome de Reriutaba e categoria de cidade.

Art. 3º - É mantido o atual território do Município, constituído dos Distritos Sede, Amanaiara e Campo Lindo, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Constituição Estadual.

Parágrafo Único - A criação, a organização e supressão de Distritos dependerá de Lei Municipal, observado o que a Lei Estadual dispuser a respeito.

Art. 4º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 5º - São fundamentos básicos do Município:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana.

Art. 6º - São símbolos oficiais do Município, a Bandeira, o Hino e o Brasão, além de outros estabelecidos em Lei, representativos de sua cultura e história.

**TÍTULO II****DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

---

Art. 7º - O Município como entidade autônoma e básica da República Federativa do Brasil garantirá vida digna aos seus moradores.

Art. 8º - Os direitos e deveres individuais e coletivos consignados na Constituição Federal e na Estadual integram esta Lei Orgânica.

Art. 9º - É assegurada a inviolabilidade e a liberdade de consciência e de crença, assim como o livre exercício de cultos religiosos e garantida, na forma da Lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias.

Art. 10º - Todo cidadão é parte legítima para pleitear, perante os Poderes Públicos competentes, a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao Patrimônio Público.

Art. 11 - Esta Lei Orgânica consagra os princípios das declarações Universal dos Direitos do Homem e da Criança.

Art. 12 - O Município protegerá o consumidor, estabelecendo por leis, sanções de natureza administrativa, econômica e financeira as violações ou ofensas aos direitos dele.

**TÍTULO III**  
**DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

---

Art. 13 - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como, aplicar suas receitas;
- IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação federal e estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo que tem caráter essencial;
- VI - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII - promover no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso do parcelamento do solo urbano;
- VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX - ordenar atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares;
- X - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XI - incentivar e gerar empregos, no próprio Município desenvolvendo mão-de-obra qualificada;
- XII - regulamentar e fiscalizar a circulação e estacionamento de transporte de carga;
- XIII - incentivar a cultura e promover o lazer;
- XIV - realizar programas de apoio às práticas esportivas;
- XV - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais, inclusive em coordenação com a União e o Estado;
- XVI - fixar tarifas dos serviços públicos.

TÍTULO IV.  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

---

CAPÍTULO I  
DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 14 - Todo poder é naturalmente privativo do povo, que exerce direta e indiretamente, através de seus representantes eleitos para os Poderes do Município.

Art. 15 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - Salvo exceção prevista nesta Lei Orgânica, um Poder não pode delegar atribuições ao outro.

CAPÍTULO II  
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 16 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Art. 17 - O número de Vereadores para compor o Poder Legislativo Municipal, será fixado pelo Poder Competente, observados os limites na Constituição Federal, de uma legislatura para outra.

Art. 18 - Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma Sessão Legislativa.

Art. 19 - O Poder Legislativo tem autonomia administrativa e financeira.

SEÇÃO II

DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA LEGISLATURA

Art. 20 - No primeiro ano de cada Legislatura, no dia primeiro de janeiro, em sessão solene de instalação, independentemente do número de Vereadores presentes, sob a Presidência do Vereador mais votado, dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso, tomarão posse e elegerão à Mesa Diretora.

Parágrafo Único - O Vereador que não tomar posse, na sessão de instalação, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15(quinze) dias, salvo motivo justo, apresentado por escrito à Câmara e aceito pela maioria absoluta dos Vereadores, sob pena de cassação

do MANDATO



**Art. 21** - A Câmara Municipal de Reriutaba reunir-se-á, anualmente e ordinariamente de 01 de fevereiro a 31 de maio e de 01 de agosto a 30 de novembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando caírem em domingos e feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, especiais e conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e Legislação específica.

§ 3º - As sessões especiais e extraordinárias da Câmara não serão remuneradas, exceto no recesso parlamentar.

**Art. 22** - Salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica em contrário, a Câmara Municipal funcionará em sessões públicas, presente a maioria absoluta de seus membros e as deliberações serão tomadas pela maioria de votos.

Parágrafo Único - A sessão somente poderá ser secreta por decisão da maioria absoluta de seus membros, em razão de interesse da segurança ou de decoro parlamentar, sendo o voto tomado nominal.

**Art. 23** - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerada nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão do Plenário da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

**Art. 24** - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - Pelo Prefeito Municipal, quando entender necessária;

II - Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta da Casa, em caso de urgência e de interesse público relevante.

Parágrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

### SEÇÃO III

#### DA MESA DIRETORA DA CÂMARA

**Art. 25** - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão SOB A PRESIDÊNCIA DO MAIOR VOTADO DENTRE OS PRESENTES, E HA-

vendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os integrantes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

Art. 26 - O mandato dos Membros da Mesa Diretora será de dois anos, proibida no período subsequente, a reeleição para o mesmo cargo.

Art. 27 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

Art. 28 - A Mesa Diretora, dentre outras atribuições, compete:

I - Tomar todas as medidas necessárias a regularidade dos trabalhos administrativos;

II - propor Projetos de Lei que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os seus respectivos vencimentos;

III - apresentar Projetos de Lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar esta Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre as necessidades de sua economia interna.

Art. 29 - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara e iniciativa das Leis que disponham sobre:

I - Autorização de abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de leis de competência da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

#### SEÇÃO IV

#### DAS COMISSÕES

Art. 30 - A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais.

§ 1º - As Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e emitir parecer sobre projetos de leis;

II - realizar audiências públicas em entidades da sociedade civil;

III - Convocar os Secretários Municipais, Diretores de Órgãos Públicos e sociedades de economia mista municipais, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - exercer no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 1º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, terão a finalidade de investigar os fatos e a responsabilidade dos infratores.

de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

§ 1º - Os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito, a quem se refere este artigo, no interesse da investigação, poderão em conjunto ou isoladamente:

I - Proceder a vistoria e levantamentos nas repartições municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde fizer necessário a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 2º - É fixada em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

§ 3º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

I - Determinar diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal ou qualquer auxiliar direto do Prefeito;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

Art. 32 - A Câmara Municipal, bem como, qualquer de suas Comissões, poderão mediante requerimento aprovado pela maioria simples, presente a maioria dos Vereadores, convocar o Prefeito, os Secretários Municipais, Presidentes e Diretores de Órgãos Públicos Municipais e Diretores de Sociedades de Economia Mista Municipais, para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente estabelecidos.

§ 1º - Desatendendo o Prefeito, sem motivo justo, às convocações da Câmara, quando feitas em tempo hábil e de forma regular, compete infração político-administrativa, ficando sujeito ao julgamento pela Câmara Municipal.

§ 2º - Não sendo atendida a convocação por Secretários Municipais, Presidentes ou Diretores de Órgãos Públicos e Diretores de Sociedades de Economia Mista Municipais, os mesmos serão demitidos sumariamente, e, não o fazendo, incorre o Prefeito em infração político-administrativa.

§ 3º - Sendo Vereador-Licenciado o auxiliar do Prefeito, terá seu procedimento julgado como sendo de modo incompatível com a dignidade da Câmara.

#### SEÇÃO V

#### DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 33 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa Diretora;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos com os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar ao Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de dez dias, por necessidade de serviço ou para tratar de interesse particular;

VII - tomar e julgar as Contas do Prefeito, deliberando sobre o Parecer do Conselho de Contas dos Municípios no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) - O Parecer do Conselho de Contas dos Municípios somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos

MEMÓRIA DA CÂMARA

b) - decorrido o prazo de 30(trinta) dias, sem deliberação da Câmara, as Contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do Parecer do Conselho;

c) - rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

VIII - Decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta(60) dias após a abertura da Sessão Legislativa;

XI - aprovar Convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar o Prefeito e seus auxiliares diretos para prestar esclarecimentos, aprezando dia e hora para seu comparecimento, na forma desta Lei Orgânica;

XIV - deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas reuniões;

XV - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento assinado por um terço (1/3) de seus membros;

XVI - Conceder o título de cidadão honorífico, no número máximo de dois (2) por Sessão Legislativa, ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestados relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta, aprovada por dois terços(2/3) dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XX - fixar, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 150, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada Legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer na

tureza:

XXI - Os subsídios dos Vereadores, incluindo a representação parlamentar, não podem exceder a trinta por cento (30%) da remuneração do Prefeito;

XXII - fixar, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, em cada Legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, sobre a qual incidirá o imposto de renda e proveitos de qualquer natureza;

XXIII - a remuneração do Prefeito não poderá exceder a um terço (1/3) da remuneração do Governador do Estado e os vencimentos do Vice-Prefeito não poderão exceder a dois terços (2/3) da remuneração do Prefeito.

Art. 34 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como, aplicar suas rendas;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre a concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão de direito de real uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;

XII - criar, estruturar e conferir atribuições aos auxílios diretos do Prefeito e órgão administrativo municipal;

XIII - aprovar o Plano de Desenvolvimento Integrado;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas; ou particulares e consórcios com outros municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - Autorizar a alteração da denominação de próprias, vias e logradouros públicos;

XVII - Estabelecer as normas urbanísticas, particularmente a zoneamento e loteamento.

Art. 35 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e especialmente, sobre:

- I - Sua instalação e funcionamento;
- II - Posse de seus membros;
- III - Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - Número de reuniões mensais;
- V - Comissões;
- VI - Sessões;
- VII - Deliberações;
- VIII - Todo e qualquer assunto de sua administração interna;

#### SEÇÃO VI

#### DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I - Representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - Cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - Promulgar as Resoluções e decretos Legislativos;
- V - Promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI - Fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis ou Atos Municipais;
- VII - Autorizar as Despesas da Câmara;
- VIII - Representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;
- IX - Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - Encaminhar, para parecer previo, a prestação de contas da Câmara ao Conselho de Contas dos Municípios:

XII - Apresentar ao Plenário, até o dia quinze(15) de cada mês, balancete circunstanciado referente ao mês anterior;

XIII - Declarar vagos os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, e extintos os mandatos de Vereadores, de acordo com a Lei:

Art. 37 -A prestação de Contas da Câmara Municipal será realizada mensalmente até o dia quinze de cada mês subsequente, e fornecida cópia aos Vereadores e ao Conselho de Contas dos Municípios, acompanhada dos respectivos comprovantes.

Art. 38 - A Representação do Presidente da Câmara é igual a representação fixada para o Prefeito Municipal, na forma desta Lei Orgânica.

## SEÇÃO VII

### DOS VEREADORES

#### SUBSEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 - São condições de elegibilidade do Vereador, na forma da Lei Federal:

- I - A nacionalidade brasileira;
- II - Pleno exercício dos direitos políticos;
- III - O alistamento eleitoral;
- IV - O domicílio eleitoral no Município;
- V - A filiação partidária;
- VI - A idade mínima de dezoito anos;
- VII - Ser alfabetizado.

Art. 40 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 41 - É vedado ao Vereador:

- I - Desde a Diplomação
  - a) - Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quanto o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
  - b) Aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, salvo mediante aprovação em concurso público;

II - Desde a posse:

- a) Ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta, de que seja exonerável 'ad nutum', salvo



o cargo de Secretário Municipal, Diretor de Serviço Público Municipal, Diretor de Sociedade de Economia Mista do Município, de quem de que se licencie do exercício do mandato.

b) exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea 'a' do inciso I.

Art. 42 - Perderá o mandato o Vereador:

I - Que infringir qualquer preceito que implique em cassação de mandato;

II - Cujo procedimento for declarado por dois terços (2/3) dos Vereadores, incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

IV - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, ausência ou licença autorizada pela edilidade e outros casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Parágrafo Único - O procedimento de cassação e extinção de mandatos dos Vereadores será regulado pelo que dispõe o Decreto - Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967.

V - Art. 43 - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário Estadual, Secretário Municipal, Diretor de Organização Pública, titular de concessionária de serviço público municipal, Diretor de Sociedade de Economia Mista.

Parágrafo Único - Nas hipóteses deste artigo o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

## SUBSEÇÃO II DAS LICENÇAS

Art. 44 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a 180 (cento e oitenta) dias por sessão legislativa;

ral ou de interesse do Município;

§ 1º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes dos término da licença.

§ 2º - Independentemente de requerimento, consider-se-à como licença o não comparecimento de Vereador privado, temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 3º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento do valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 4º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior, poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores

### SUBSEÇÃO III

#### DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 45 - Dar-se-à a convocação do Suplente de Vereador no caso de licença ou vacância.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de trinta (30) dias, contados da data de convocação, salvo por motivo justo, aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto houver a vacância, a que se refere o parágrafo anterior, e não for preenchida a vaga, calcular-se-à o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 46 - No ato de suas poses e no penúltimo mês de mandato, os Vereadores apresentarão detalhada declaração de bens, que constará em Ata e ficará em Poder da Mesa Diretora.

### SEÇÃO VIII

#### DO PROCESSO LEGISLATIVO

##### SUBSEÇÃO I

##### DAS LEIS

Art. 47 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emendas a Lei Orgânica;
- II - Leis Complementares a Lei Orgânica;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Leis Delegadas;
- V - Decretos Legislativos;
- VI - Resoluções.

Art. 48 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao povo que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo por cinco por cento (5%) do eleitorado do município.

Art. 49 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples de votos presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário constante nesta Lei Orgânica.

Art. 50 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quinze (15) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do parágrafo primeiro não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

Art. 51 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou havido por prejudicado não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Parágrafo Único - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá ser objeto de novo projeto na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria da Casa.

Art. 52 - O voto será a descoberto, salvo:

- I - Eleição dos membros da Mesa e seus substitutos;
- II - Deliberação sobre vetos a projeto de lei
- III - Julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

Art. 53 - Serão Leis Complementares, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Posturas;
- V - Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
- VI - Código de Saúde Municipal;
- VII - Lei de Criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos.

Art. 54 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

Art. 55 - O Prefeito considerando o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contado da data de seu recebimento.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo deste artigo, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 56 - O veto será apreciado em uma só discussão e votação, com ou sem parecer.

Art. 57 - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para sanção.

Art. 58 - A não promulgação da Lei pelo Prefeito no prazo de sessenta (72) e duas horas, nos casos dos arts. 55 e 57, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo, sob pena de responsabilidade.

Art. 59 - As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito.

Art. 60 - Nos casos de Projeto de Resolução e Decreto Legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - Os projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

## SUBSEÇÃO II

### DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 61 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - De um terço (1/3) dos Vereadores;

II - Do Prefeito Municipal;

III - Popular, subscrita por, no mínimo, cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

Art. 62 - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - A autonomia do Município;

II - A independência e harmonia dos Poderes;

III - O direito de participação popular na iniciativa de apresentação de projetos de lei.

Art. 63 - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do Estado de Sítio ou de Intervenção no Município.